



Número: **0600414-34.2020.6.16.0085**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Thiago Paiva dos Santos**

Última distribuição : **07/05/2021**

Processo referência: **0600411-79.2020.6.16.0085**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Vereador, Contas - Aprovação das Contas com Ressalvas**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Prestação de Contas Eleitorais nº 0600414-34.2020.6.16.0085 que julgou aprovadas com ressalva as contas apresentadas pelo prestador de contas Eleição 2020 Cicero Aparecido de Lima Vereador, Cicero Aparecido de Lima, relativas as Eleições Municipais de 2020, com fulcro no art. 30, II, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019 e condenou o prestador de contas ao pagamento de multa no valor equivalente a 100% da quantia que excedeu o limite estabelecido, ou seja, R\$ 4.119,23 (quatro mil e cento e dezenove reais e vinte e três centavos), a qual deverá ser recolhida no prazo de cinco dias úteis contados da intimação da decisão judicial, sob pena de responsabilidade nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990. (Prestação de Contas Eleitorais, relativas às Eleições Municipais de 2020, apresentada por Cicero Aparecido de Lima, candidato ao cargo de vereador no município de Loanda/PR, pelo partido Republicanos - REPUBLICANOS, aprovadas com ressalvas em razão de excesso de R\$ 4.119,23, em desconformidade com o estabelecido no 27, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. O prestador aplicou R\$ 1.150,00 em recursos financeiros, mais R\$ 4.200,00 em cessão de doação estimável em dinheiro (ID 66367672), alcançando R\$ 5.350,00 em recursos próprios. A análise técnica está amparada no §2º-A do art. 23 da Lei das Eleições (9.504) e no §1º do art.27 da Resolução 23.607/2019, sendo: "o candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer" e o §11 do art. 35, por sua vez, diz que veículos utilizados a serviço de campanha (caso da presente prestação de contas), decorrentes de cessão temporária são gastos eleitorais sujeitos ao registro e aos limites de gastos, se são declarados originariamente na prestação de contas e seja apresentado relatório semanal no qual conste o volume e valor dos combustíveis utilizados). RE9**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2020 CICERO APARECIDO DE LIMA VEREADOR (RECORRENTE)	ANTONIO VICTORIO ROMA (ADVOGADO) ISABELE BELTRAMINI DA SILVA (ADVOGADO)
CICERO APARECIDO DE LIMA (RECORRENTE)	ANTONIO VICTORIO ROMA (ADVOGADO) ISABELE BELTRAMINI DA SILVA (ADVOGADO)
JUÍZO DA 085ª ZONA ELEITORAL DE LOANDA PR (RECORRIDO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42679 716	10/09/2021 13:22	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 59.588

RECURSO ELEITORAL 0600414-34.2020.6.16.0085 – Loanda – PARANÁ

Relator: THIAGO PAIVA DOS SANTOS

RECORRENTE: ELEICAO 2020 CICERO APARECIDO DE LIMA VEREADOR

ADVOGADO: ANTONIO VICTORIO ROMA - OAB/PR0055595

ADVOGADO: ISABELE BELTRAMINI DA SILVA - OAB/PR0096916

RECORRENTE: CICERO APARECIDO DE LIMA

ADVOGADO: ANTONIO VICTORIO ROMA - OAB/PR0055595

ADVOGADO: ISABELE BELTRAMINI DA SILVA - OAB/PR0096916

RECORRIDO: JUÍZO DA 085ª ZONA ELEITORAL DE LOANDA PR

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DIVERGÊNCIA ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL E A RETIFICADORA. IRREGULARIDADE FORMAL. RESSALVA. LIMITE DE UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS. RECURSOS PRÓPRIOS ESTIMÁVEIS. APLICAÇÃO DO LIMITE PREVISTO NO ART. 27, § 3º, DA RES. TSE Nº 23.607/19. PROVIMENTO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A divergência de lançamentos entre a prestação de contas final e a retificadora que a sucede é irregularidade formal que não atrai necessariamente a reprovação das contas, desde que verificada a boa-fé do prestador das contas e não seja impossibilitada a sua análise pela Justiça Eleitoral. Anotação de ressalva.

2. O limite de utilização de recursos próprios deve ser aferido isoladamente; os recursos próprios financeiros submetem-se ao limite de 10% do limite de gastos



estabelecidos para o cargo, nos termos dos arts. 23, § 2º-A, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 27, §1º, Res. TSE nº 23.607/19; os recursos próprios estimáveis em dinheiro submetem-se ao limite de R\$ 40.000,00 previsto nos arts. 23, § 7º, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 27, § 3º, da Res. TSE nº 23.607/19. Precedente.

3. Recurso conhecido e parcialmente provido. Contas aprovadas com ressalvas.

DECISÃO

A unanimidade de votos a Corte conheceu do recurso e, no mérito, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 02/09/2021

RELATOR(A) THIAGO PAIVA DOS SANTOS

RELATÓRIO

Trata-se, na origem, da prestação de contas eleitorais do candidato Cícero Aparecido de Lima nas eleições 2020, aprovadas com ressalvas por sentença (id. 32638116), que determinou o recolhimento do valor de R\$ R\$ 4.119,23, correspondente a 100% do valor excedente ao limite de autofinanciamento previsto no art. 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Inconformado, o prestador recorreu (id. 32638316), aduzindo, em síntese, que a multa aplicada deve ser afastada, uma vez que o limite de autofinanciamento previsto no art. 27 da Resolução TSE nº 23.607/2019 não se aplica às doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador ou à prestação de serviços próprios. Requer a aprovação das contas sem ressalvas e a elisão da multa aplicada.

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo não conhecimento e, alternativamente, pelo provimento (id. 34636716).

É o relatório.

VOTO

Admissibilidade



O recurso é tempestivo, eis que a intimação da sentença, **conquanto não certificada nos autos**, foi publicada no DJE nº 70 em 19/04/2021 e as razões foram protocoladas em 21/04/2021 (id. 32638316).

Presentes os demais pressupostos intrínsecos e extrínsecos, dele conheço e passo, de plano, à sua análise.

Mérito

No caso *sub judice*, tem-se que o candidato teve suas contas relativas às eleições 2020 aprovadas com ressalvas, com determinação de recolhimento de multa relativa à identificação extração do limite de autofinanciamento previsto no art. 27 da Resolução nº 23.607/2019.

A fundamentação da sentença quanto a este apontamento está condensada no seguinte excerto:

A análise técnica apurou excesso de R\$ 4.119,23, em desconformidade com o estabelecido no 27, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. O prestador aplicou R\$ 1.150,00 em recursos financeiros, mais R\$ 4.200,00 em cessão de doação estimável em dinheiro (ID 66313088), alcançando R\$ 5.350,00 em recursos próprios.

Para os prestadores de contas, o dispêndio de recursos próprios deveria considerar tanto o montante financeiro quanto as doações estimáveis em dinheiro.

A crítica realizada na análise técnica está amparada no §2º-A do art. 23 da Lei das Eleições (9.504) e no §1º do art.27 da Resolução 23.607/2019, sendo: “o candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer”

A referida resolução, em seu art. 5º, estabelece também que as doações estimáveis em dinheiro compõem o elenco das doações sujeitas aos limites fixados na Resolução

(...)

O §11 do art. 35, por sua vez, diz que veículos utilizados a serviço de campanha (caso da presente prestação de contas), decorrentes de cessão temporária são gastos eleitorais sujeitos ao registro e aos limites de gastos, se são declarados originariamente na prestação de contas e seja apresentado relatório semanal no qual conste o volume e valor dos combustíveis utilizados.

(...)

Ressalte-se que restou evidenciado a tentativa de burlar a aplicação da lei eleitoral, com a apresentação de retificação das contas prestadas somente para excluir os gastos com recursos próprios, o que não merece acolhida.

(...)

Assim sendo, em consonância com a unidade técnica do Cartório Eleitoral e com o Ministério Público Eleitoral, forma-se com este Juízo Eleitoral o tríplice consenso jurídico pela aprovação das contas, com ressalvas, haja vista incorrer no art. 23, §3º da Lei 9.504/97, sujeitando o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso, uma vez que a falha apontada não é capaz de comprometer ou macular a regularidade das contas.

Assim, verifica-se que, conquanto as contas tenham sido aprovadas com ressalvas, a extração do limite de autofinanciamento fundamentou a imposição de multa equivalente a 100% do valor do excesso, no caso, R\$ 4.119,23.



Em suas razões, o recorrente argumentou, em síntese, que não houve extrapolação do limite de utilização de recursos próprios, uma vez que ao caso aplica-se o limite previsto no art. 23, § 7º, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 27, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

Por fim, pugnou pela aprovação das contas sem qualquer ressalva e o consequente afastamento da multa.

Pois bem.

Para as eleições de 2020, foi estabelecido pelo Tribunal Superior Eleitoral o limite de gastos de R\$ 12.307,75 nas campanhas para o cargo de vereador no município de Loanda-PR. Consequentemente, para os fins do disposto no art. 23, §§1º e 2º-A, da Lei nº 9.504/97 e art. 27, § 1º Res. TSE nº 23.607/19, o limite de 10% para utilização de recursos próprios corresponde ao valor de R\$ 1.230,78.

No relatório de diligências de id. 32631766 foi identificada a extrapolação do referido limite gastos em R\$ 4.119,23, eis que o total de recursos próprios despendidos e registrados na prestação de contas montava a R\$ 5.350,00.

Instado a se manifestar quanto ao ponto, o recorrente retificou as contas, excluindo o registro de recurso estimável no valor de R\$ 4200,00, consistente na cessão de uso de bem próprio, sob alegação de que o lançamento teria sido equivocado, uma vez que o bem - um automóvel - foi utilizado apenas "*1 hora por dia durante os 20 dias da campanha*" (id. 32634466).

No relatório conclusivo de id. 32637916, após análise da documentação juntada, foi mantido o entendimento segundo o qual a aferição do limite de autofinanciamento deve incluir recursos financeiros e estimáveis indistintamente. Nesse sentido, a retificação realizada com a intenção de suprimir os recursos próprios estimáveis foi desconsiderada, persistindo a extrapolação do limite no valor de R\$ 4.119,23.

A retificação da prestação de contas para suprimir o registro de tal recurso estimável foi apreciada na sentença de id. 32638116, sendo por esta considerada irregular, pois restou evidenciada *"a tentativa de burlar a aplicação da lei eleitoral, com a apresentação de retificação das contas prestadas somente para excluir os gastos com recursos próprios, o que não merece acolhida."*

Neste ponto, assiste razão ao juízo *a quo*. Com efeito, conquanto a comprovação de cessão de veículos próprios, e.g. por meio de termos de cessão, contratos, etc., esteja dispensada, é certo que a sua existência deve ser registrada na prestação de contas, não havendo qualquer excludente na legislação de regência de onde se infira que é desnecessário o seu registro.

Assim, andou mal o prestador de contas ao retificar sua prestação de contas para suprimir o registro de tal recurso estimável, sendo improcedentes as razões arguidas para fundamentarem tal retificação.

Ocorre que, conquanto a prestação de contas tenha quedado formalmente incorreta com a retificação, não se constata a má-fé do recorrente, e nem se verifica uma tentativa de dissimular a existência de tal receita de modo que se furte ao controle da Justiça Eleitoral. Ao



responder aos apontamentos do parecer técnico, a recorrente juntou documentos relativos à cessão de veículo que constitui a doação estimável, bem como prestou esclarecimentos quanto a por que deixara de registrá-las. Embora não configure escusa para descumprimento da legislação, é de se reconhecer, ainda, que esta não é suficientemente clara no ponto, devendo tal fato ser considerado quando se aprecia irregularidade que exsurge de sua não observância.

Na mesma toada, verifica-se que essa inconsistência nas informações não impossibilitou o exame das contas, sendo o registro de recursos estimáveis objeto de análise no parecer conclusivo e apreciação na sentença.

Tem-se, portanto, irregularidade formal não suficiente para a desaprovação das contas, mas que justifica a anotação de ressalva no ponto.

Considerando a ocorrência da referida doação estimável, resta analisar se deve ser incluída na aferição do limite de recursos próprios utilizados.

Aqui, merece reforma a r. sentença, senão vejamos.

O Tribunal Superior Eleitoral, ao regulamentar o art. 23 da Lei das Eleições, editou a Resolução nº 23.607/19, que prevê:

Art. 27. As doações realizadas por pessoas físicas são limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano-calendário anterior à eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 1º).

§ 1º O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 2º-A).

§ 2º É vedada a aplicação indireta de recursos próprios mediante a utilização de doação a interposta pessoa, com a finalidade de burlar o limite de utilização de recursos próprios previstos no artigo 23, § 2º-A, da Lei 9.504/2017.

§ 3º O limite previsto no caput não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador ou à prestação de serviços próprios, desde que o valor estimado não ultrapasse R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 7º).

§ 4º A doação acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso, sem prejuízo de o candidato responder por abuso do poder econômico, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 3º).

[não destacado no original]

Ao interpretar tal dispositivo, este Tribunal estabeleceu o seguinte precedente aplicável ao caso ora em análise:

EMENTA – ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. LEI Nº 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. CESSÃO DE VEÍCULO DO PRÓPRIO CANDIDATO PARA USO NA CAMPANHA. EXCLUSÃO DOS LIMITES CONTIDOS O ART. 27 CAPUT E §1º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. RECURSO ELEITORAL CONHECIDO E DADO PROVIMENTO PARA APROVAR AS CONTAS E EXCLUIR A MULTA APLICADA.

1. A legislação é expressa em excluir dos limites estabelecidos para doação de pessoas físicas



a doação estimável em dinheiro até R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

2. A cessão de veículo de propriedade do candidato para uso na campanha deve receber o mesmo tratamento das doações estimáveis em dinheiro feitas por pessoas físicas. Aplicação do Princípio da Razoabilidade.

3. Estando o valor estimado para a cessão do veículo dentro do limite de R\$ 40.000,00 deve ser considerado em conformidade com a legislação pertinente.

4. Recurso Eleitoral conhecido e dado provimento para aprovar as contas e excluir a multa aplicada.

[TRE-PR. REI nº 0600533-92.2020.6.16.0085. Ac. nº 58.578. Rel. Rogério de Assis, publicado no DJE em 06/05/2021]

No caso em discussão, considerando que o total de recursos próprios estimáveis corresponde a R\$ 4.200,00, percebe-se que está muito aquém do limite aplicável à espécie, o de R\$ 40.000,00.

Em consequência, a irregularidade que fundamentou a aplicação da penalidade de multa equivalente a 100% do valor do excesso do limite de autofinanciamento não subsiste, devendo ser mantida a sentença na parte em que julgou aprovadas com ressalvas as contas, mas reformada para que seja afastada a pena de multa aplicada.

CONCLUSÃO

Ante ao exposto, CONHEÇO do recurso e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, apenas para que seja afastada a multa aplicada.

THIAGO PAIVA DOS SANTOS
Relator

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600414-34.2020.6.16.0085 - Loanda - PARANÁ -
RELATOR: DR. THIAGO PAIVA DOS SANTOS - RECORRENTE: ELEICAO 2020 CICERO APARECIDO DE LIMA VEREADOR, CICERO APARECIDO DE LIMA - Advogados do(a)
RECORRENTE: ANTONIO VICTORIO ROMA - PR0055595, ISABELE BELTRAMINI DA SILVA - PR0096916 - RECORRIDO: JUÍZO DA 085ª ZONA ELEITORAL DE LOANDA PR

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentíssimos Juízes: Desembargador Vitor Roberto Silva, Thiago Paiva dos Santos, Roberto Ribas Tavarnaro, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Flavia da Costa Viana e Desembargador Federal Luiz Fernando Wowk Penteado. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.



SESSÃO DE 02.09.2021.



Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 10/09/2021 13:22:16
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21091013221649300000041656592>
Número do documento: 21091013221649300000041656592

Num. 42679716 - Pág. 7